Sanciono, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 15 de maio de 1996
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
CEP. 56.250-000 — GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 471

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Trindade relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em julho de 1996.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - O Orçamento Municipal obedecerá as normas gerais de direito financeiro estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município de Trindade, entre outras normas que regem a matéria.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Municipal conterá autorização ao Executivo para:

I - Suplementar Dotações Orçamentárias até trinta por cento do total da Despesa, usando como recursos os previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/64;

II - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de vinte e cinco por cento da Receita prevista.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual, destinará recursos para despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino com o mínimo de vinte e cinco por cento (25%) da Receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Artigo 169 parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido

Sanciono, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 15 de maio de 1996
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
CEP. 56.250-000 — GABINETE DO PRESIDENTE

I - As Despesas com pessoal e encargos sociais, não terão aumento superior a variação do índice de incremento da Receita arrecadada em 1997, respeitando o limite estabelecido no Artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1997, poderão ser preenchidos na forma da Lei

III - Para efeito de cálculo do disposto no Inciso I deste Artigo, não serão computados os gastos com Inativos e Pensionistas.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá propor a Câmara Municipal de Vereadores, aprovação de Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas do Orçamenta poderá considerar os efeitos das modificações previstas no Artigo anterior.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE Trindade-PE, em 15 de maio de 1996.

Joelmar Alves de Souza
Presidente

José Adelson Pereira
1º Secretário

Espedito Francisco de Souza
2º Secretário